



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003611-98.2022.8.16.0185

I – Do relatório mensal de atividades, mov. 325, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

II – Do pedido de mov. 314.1, item I; e dos termos da manifestação do Administrador Judicial, mov. 335.1, item II; no prazo de 05 (cinco) dias, digam o Banco Bradesco S/A, a Caixa Econômica Federal e a Unicred.

Findo o prazo para a manifestação da instituição financeira, voltem imediatamente conclusos.

III – Conforme já determinado na decisão inicial de mov. 15.1, item VII, a Recuperanda está dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, tendo em vista o disposto no artigo 52, II, da LFRJ.

Contudo, não cabe a este Juízo OBRIGAR o poder público a aceitar a participação da devedora em certame licitatório, sem que necessite atender as normas dos procedimentos, tais como a apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário, Trabalhista, de Regularidade de FGTS e Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial.

Havendo a negativa do poder público em autorizar a participação da empresa em certame licitatório, CABE A RECUPERANDA BUSCAR A DISPENSA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO JUNTO AO JUÍZO COMPETENTE, em igualdade de condições com os demais participantes do certame, por meio das demandas pertinentes para a impugnação dos editais e eventuais exigências com as quais os licitantes não concordem.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO EXIGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PLEITO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA REFERIDA CERTIDÃO NEGATIVA – IMPERTINÊNCIA – PEDIDO DESCABIDO NESTE PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL E QUE DEVE SER FORMULADO EM EVENTUAL AÇÃO AUTÔNOMA EM FACE DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DESCABIDA – SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PODE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA – INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DO STJ Nº 0631 – PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR – DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Ível - 0025714-77.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 12.05.2020)



Do julgado acima, há que se destacar parte esclarecedora do voto do Relator:

“De início, insta salientar que a pretensão não se trata da comum dispensa de certidão negativa de débitos fiscais, mas da dispensa de apresentação de certidão negativa de Ação da Recuperação Judicial em curso, a fim de que a recuperanda, mesmo estando em processo de recuperação judicial, possa participar de certames em que o edital vede a presença de empresas nesta situação.

Entretanto, em que pese as alegações aventadas, o recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, ao contrário do defendido, não se denota meio cabível para que o Poder Judiciário estabeleça, neste procedimento de Recuperação Judicial, a inexigibilidade de apresentação de documentos a ser atendida pela Administração Pública, quando está nada tem de ligação com o presente processo, o que, eventualmente, poderia se dar por meio de Ação autônoma contra a própria Administração, em cada um dos editais de licitação pública em que conste a vedação noticiada e a seu ver descabida.

Outrossim, em decisão proferida pelo STJ, de relatoria do Ministro, GURGEL DE FARIA denotase que a discussão acerca da dispensa das certidões de Recuperação Judicial, deve ser feita dentro do certame licitatório, cujo debate será restrito ao trâmite próprio.”

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de mov. 277.1, item II, ante a incompetência deste Juízo para interferir nas normas do certamente indicado no mov. 312.2.

IV – Do Passivo Fiscal:

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial votado em Assembleia Geral de Credores, mov. 292, este Juízo determinou a intimação da Recuperanda para apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos da determinação exposta o artigo 57 da LFRJ, mov. 298.1, item III.

A Recuperanda, movs. 314.1, item II, pugnam pela dispensa do cumprimento do disposto no artigo 57 da LFRJ, uma vez que não é requisito obrigatório para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É a síntese do necessário.

Não sendo possível a juntada de todas as certidões fiscais negativas ou positivas com efeito de negativas neste momento processual, modificando anterior posicionamento do Juízo, é preciso admitir que a finalidade primeira da recuperação judicial, insculpida no artigo 47 da LFRJ, é possibilitar "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", a qual, por certo, não se estabelece em favor do devedor, mas sim em favor de toda a sociedade.

Representando, pois, o legítimo interesse público que a empresa possa continuar gerando empregos, riqueza, pagando impostos e, de resto, fazendo a economia prosperar.

O princípio da preservação da empresa norteia todo o instituto da recuperação judicial.



Como bem definiu o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

“O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial. Afinal, uma empresa em atividade representa muito mais que uma fonte de trabalho, porquanto possibilita a injeção de dinheiro na economia local e gera a arrecadação de tributos, seja de forma direta por sua atividade, como indireta por seus funcionários. No mesmo sentido é o princípio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.

(...)

Com bases nestes princípios é que se impõe a análise das demandas de recuperação judicial, a fim de viabilizar sua realização, no propósito de resguardar a atividade econômica e social.

(...)

(In: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.380 - SC (2017/0242953-5))

Devemos ponderar que muitas vezes é exatamente o passivo fiscal o motivo da crise econômica enfrentada pela empresa.

Portanto, exigir, de pronto, a comprovação da plena regularidade fiscal, dificulta ou mesmo inviabiliza a concessão da recuperação judicial.

Não obstante a vigência da Lei n. 13.043/2014, esta, no mais das vezes, não se mostra apta a bem equacionar o passivo fiscal da empresa em recuperação judicial, conforme, inclusive, restou demonstrado pelas Recuperandas, ante o alto valor cobrado como entrada para o parcelamento.

Neste cenário, a exigência das certidões negativas, na prática, levará à impossibilidade de processamento do plano de recuperação judicial, já aprovado pela Assembleia Geral de Credores, frustrando a pretensão de superação da crise enfrentada e, de todo, a finalidade da lei.

Relevante anotar que o Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Lei 13.043/2014 assim se posicionou:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.



(AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n. 43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Ainda, nestes termos, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0042988-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 13.03.2023)

Destarte, afasto a exigência da juntada das certidões negativas de débitos tributários, artigo 57 da LFRJ, como requisito para a concessão da recuperação judicial das devedoras.

V – Da Aprovação do Plano:



Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 292.2 pela Administradora Judicial, a **Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda**, conforme quórum estabelecido no artigo 45 da LRJF:

Total de Credores: 38 / Total de Presentes: 4 – 10,53% dos credores presentes

Total do valor dos Credores: R\$ 6.047.171,27 / Total do valor dos Presentes: R\$ 3.388.816,75 – 56,04% dos valores Presentes.

Classe III – Quirografários – 4 credores presentes – 3 votos a favor e 1 voto contrário – 86,40% de aprovação nos termos do artigo 45, §1º, da Lei n. 11.101/2005; e

Classe IV – Microempresa – 08 credores – 0 credores presentes.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observado o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao Magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.



Neste ponto entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, consta no mov. 289.2.

Passo, portanto, à análise das insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores pelos credores com direito de participação, uma vez que insurgências pretéritas ao Plano de Recuperação Judicial não serão consideradas, sob pena de se ferir a isonomia entre os credores:

i. Ressalvas Banco do Brasil S/A:

- Para o caso de inadimplemento: os juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

- Discordou de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101 /2005.

- Discordou da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

- Ressalvou que a alienação de ativos da recuperanda seja efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o BANCO DO BRASIL S/A reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

- Ressalvou, por fim, que na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

ii. Ressalva Banco Bradesco S/A:

- Ressalvou que, conforme previsto na Lei 11.101/2005, as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 4, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 7 alínea a, b, c, 7 VI, VII, X, XI, IX, X não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.

- Ressalvou que não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 4, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 7 alínea a, b, c, 7, VI, VII, X, XI, IX, X, sendo a mesma nula, não havendo que se



falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.

- Ressalvou que o descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar a falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005, sendo nula a cláusula que prevê o diverso.

Quanto ao deságio, carência, taxas aplicadas e prazo de pagamento, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tais questões são concernentes ao mérito do plano, de exclusiva apreciação da Assembleia Geral de Credores e insuscetível de controle judicial.

Nestes termos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018)***

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.** 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (destaquei)*



Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade em relação a este ponto aventado pelos credores.

No que diz respeito as cláusulas que se estendem aos coobrigados, fiadores e garantidores, acolho as ressalvas impostas, para o fim de delimitar que a aplicação **apenas ocorre no caso de o credor ter votado a favor do plano e/ou concordar, expressamente, com as determinações impostas no plano de recuperação judicial, tendo em vista a ordem expressa nos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005.**

Nestes termos, esclarecedor o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp1794209, ao dispor que "(...) *inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.*"

Segue ementa do Recurso acima mencionado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) (destaquei)**

Além disso, é certo que o deferimento do processamento ou a homologação da Recuperação Judicial **não suspende o andamento de execução direcionada contra terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza**, sendo esta, inclusive, a tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101 /2005".

Ainda, neste sentido:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1873579/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021) (destaquei)

Logo, por ser opção dos credores a extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, acolho a ressalva oposta nestes termos para o fim de declarar que eventuais cláusulas neste sentido no plano de recuperação judicial, mov. 289.2, **apenas poderá ser aplicada em relação aos credores que votaram a favor do plano e/ou expressamente concordarem com os termos impostos.**

Ainda, inexistente qualquer previsão no plano de recuperação judicial de que nova Assembleia Geral de Credores deverá ser convocada no caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, não há qualquer menção no Plano de Recuperação Judicial consolidado sobre a possibilidade da alienação de ativos sem a observância do disposto na LFRJ.

Isto posto, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** os termos do Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores, **mov. 289.2**, na forma do artigo 58, §1º, da LFRJ, para conceder a Recuperação Judicial à autora **CENTRO PARANAENSE DE DIAGNÓSTICO ECOGRÁFICO GUIDO A. V. PEREZ LTDA.**

1. A devedora permanecerá em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da RJ, independentemente do eventual período de carência (artigo 61, *caput*, da LFRJ).

Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LFRJ.

2. O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades da devedora e relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (mov. 15051.8), até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convalidação em falência.



3. O pagamento dos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos.

4. Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, artigo 58, §3º, da LFRJ.

5. Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item 1 desta decisão, certifique-se e voltem conclusos.

VI – Dê-se ciência ao Ministério Público.

VII – Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

